MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11128.722378/2012-90

Processo nº	11128.722378/2012-90
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**3001-000.521 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de	22 de setembro de 2022
Assunto	MULTA ADUANEIRA
Recorrente	TAPECARIA MACPISO LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem junte cópias do PA nº 11128.722376/2012-09 e intime o contribuinte a apresentar "Certidão de Objeto e Pé" e cópia das principais peças da Ação Penal nº 00075318020164036104.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e João Jose Schini Norbiato.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

> "Trata o presente processo do Auto de Infração de fls 02/23 com lançamento no valor de R$25.909,85, correspondente à multa por cessão de nome prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.
>
> A Coordenação Geral de Administração Aduaneira – COANA, por intermédio da Divisão de Gerenciamento de Risco da Área Aduaneira, selecionou os despachos aduaneiros para análise de valor, classificadas na NCM 5701.10.11 (tapete de lã) e 5703.30.00 (tapete de poliamida), quando estes forem declarados abaixo do preço mínimo estabelecido nos seus parâmetros. Diante disso, constatou a fiscalização as seguintes informações sobre as DI'S registradas pela impugnante:
>
> - DI nº11/1723931-6 - 13/09/2011 – pavimento para piso, elaborado com material têxtil sintético, catálogos e amostras, procedente da Holanda. Constatou-se que o valor declarado dos pavimentos da adição 01, corresponde a US$ 1,61 FOB/KG, de acordo com a fatura comercial juntada ao despacho. Em consulta ao sistema Lincefisco, o valor apurado para as mercadorias classificadas na NCM 5703.20.00 de mesma origem – Holanda, é de US$ 3,75 FOB/KG, resultando diferença de 133% maior que o valor na DI.
>
> - DI nº11/1757557-0 - 16/09/2011 – tapete tufado de lã, procedente da Índia. Constatou-se que *o* valor declarado dos tapetes tufados de lã, corresponde a US$ 2,60 FOB/KG, de acordo com a fatura comercial. Em consulta ao sistema Lincefisco o valor

apurado para as mercadorias classificadas na NCM 5703.10.00, de mesma origem – Índia, é de US$ 5,86 FOB/KG. A estimativa de custo do produto, levantado pela ABIT – Associação Brasileira da Indústria Têxtil, o valor é de US$ 5,37 FOB/KG. Em termos percentuais, os valores apurados correspondem a 125,38% e 106,53%, maior que o declarado, respectivamente.

Intimado (registro no Siscomex em 26/09/2011) para apresentar documentos que comprovassem a efetiva transação, o impugnante apresentou cópias do extrato bancário, diário, razão analítico e solicitações de numerários. No entanto, não apresentou as condições peculiares de negociação para cada exportador.

Nova exigência foi registrada no Siscomex em 15/02/2012, e em atendimento o impugnante apresentou plano de contas, extrato bancário e razão analítico no período de 01/07/2011 a 30/09/2011.

Registra a fiscalização que o contrato de câmbio dos referidos despachos refere-se à liquidação no prazo de 180 dias, assim sendo, não foi possível verificá-lo no extrato bancário e razão analítico da empresa no período solicitado.

Narra que em 05/09/2011, consta uma transferência da conta bancária da Casa Fortaleza Comércio de Tecidos, para a conta da Tapeçaria Macpiso Ltda., no valor de R$ 135.000,00 e no mesmo dia, foram registradas duas transferências eletrônicas (TED) da mesma para a Macroport Internacional Ltda, de R$ 60.408,49 e R$ R$ 68.804,85 perfazendo um total de R$ 129.213,34.

Esclarece que a Macroport Internacional Ltda. é a empresa responsável de prestação de serviços de assessoria logística relacionadas às atividades de desembaraço aduaneiro de tapetes e carpetes importados pela autuada.

Os dois lançamentos (TED) efetuados pela Tapeçaria Macpiso para a Macroport, referem-se à "Solicitação de numerário", emitido pela Foco Comércio Internacional, para pagamento dos tributos, taxas e demais despesas aduaneiras (armazenagem, AFRMM, comissão do despachante, entre outros), dos despachos no 11/1723931-6 e 11/1757557-0.

Em 12/04/2012, foi registrada nova exigência no Siscomex, solicitando cópia do comprovante, bem como o motivo do depósito de R$135.000,00 creditado pela Casa Fortaleza na conta do importado. Em atendimento à intimação registrada, o importador esclarece que o recebimento de R$135.000,00 refere se a venda efetuada, de acordo com a nota fiscal eletrônica no 000001891, emitida em 07/07/2011, com valor total de R$146.628,60, e a diferença de R$11.628,60 não foi paga pelo fato de ter tido divergência e devolução de mercadorias por parte do comprador (Casa Fortaleza), mas não apresenta nenhum documento que comprova este fato.

Entendeu a fiscalização que considerando a diferença de 59 dias de diferença entre a data do crédito e da emissão da nota fiscal; que os valores em questão não são coincidentes; e que as transferências para pagamento dos tributos dos despachos em questão e demais despesas aduaneiras foram efetuadas no mesmo dia do crédito de R$135.000,00 efetuado pela Casa Fortaleza, fica evidente que a Casa Fortaleza Comércio de Tecido Ltda, CNPJ no 61.277.489/0044-78, adiantou os recursos para pagamento dos tributos e demais despesas aduaneiras (AFRMM, armazenagem, capatazias, comissão do despachante, entre outros) das importações registradas sob no 11/1723931-6 e 11/1757557-0, e também, é aquela que tem suas atividades relacionadas com as mercadorias importadas, sendo de fato a empresa adquirente Relata ainda que na conferência física da DI nº 11/1757557-0, foram encontradas, nas bordas internas dos tapetes as seguintes indicações: "ART RUGS by Casa Fortaleza". Já na análise da documentação da DI nº 11/1723931-6, verificou-se que o conhecimento marítimo n.

Original

170106555, tem como consignatário (consignee) a Tapeçaria Macpiso Ltda e no campo "notify party" à Brenda Carneiro, e-mail: brenda.carneiro@casafortaleza.com.br.

Entre os documentos apresentados pelo importador, verificamos uma troca de mensagens, via e-mail, relativos à produção dos tapetes, envio de anexos com vias de invoice e packing-list e detalhes do embarque das mercadorias para a Tapeçaria Macpiso *(transcrição: Assunto:RES: Fw: Shipment details 40 ft to Tapeçaria Macpiso, São Paulo. Loaded at Waalwijk 01-03-2011)*, entre a Sra. Brenda Carneiro (Casa Fortaleza) com o exportador Desso BV, onde seu endereço eletrônico foi riscado, propositadamente, em negrito para que não fosse identificada.

Aduz ainda que a Casa Fortaleza é uma empresa que conhecidamente comercializa grande variedade de tapetes importados (como: hamadan, isfahan, kashan, kelim stripe, entre outros), mas em consulta ao sistema Radar, verifica-se que a mesma não possui habilitação no Radar (Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros) ou mesmo algum histórico de atuação em operações no comércio exterior, até o momento do registro deste auto de infração.

Discorre sobre a ocultação do sujeito passivo.

Conclui que a Tapeçaria Macpiso Ltda utilizou recursos de terceiros para o pagamento dos tributos e demais despesas aduaneiras dos despachos no 11/1723931-6 e 11/1757557-0, bem como praticou fraude quanto ao valor declarado, informando um valor muito inferior ao efetivamente praticado, com a finalidade de pagamento a menor dos tributos devidos na importação. E que conforme constam nos extratos bancários e na escrituração apresentada, fica comprovado que os tributos e demais despesas aduaneiras foram pagos com recursos que foram creditados na conta bancária da empresa através de transferências bancárias, remetidas pela empresa Casa Fortaleza Comércio de Tecidos Ltda, CNP] 61.277.489/0001-38, que é de fato o adquirente/sujeito passivo destas duas importações. Aponta que além da penalidade de perdimento das mercadorias (objeto de outro processo), cabe a aplicação de multa de 10%, prevista no artigo 33 da Lei 11.488/2007, por cessão nome para realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas acobertamento dos reais intervenientes.

Intimado (fl. 49), o interessado apresentou a impugnação de fls. 50/57 defendendo-se com os seguintes pontos:

- cerceamento do direito de defesa, uma vez que a fiscalização não teria demonstrado a forma de apuração do montante devido. Aponta que caberia ao AFRFB demonstrar como chegou a conclusão do montante do auto de infração, e por isso não teve como se defender desse fato. Aponta que a falta de Demonstrativo dos Créditos Apurados impede a perfeita demonstração dos cálculos. Assim, requer a nulidade do auto de infração em razão da ofensa ao art. 142 do CTN.

- no mérito, afirma que Casa Fortaleza Comércio de Tecidos Ltda. e a Tapeçaria Macpiso Ltda. são firmas interdependentes, de acordo com o RIPI 2010, em seu artigo 612. Aponta que o Sr. Jorge AI Makul é sócio fundador tanto da Casa Fortaleza Comércio de Tecidos Ltda., criada em 07/10/1968, como também da empresa Tapeçaria Macpiso Ltda., constituída em 02/06/1993. Isto pode ser verificado nas Fichas Cadastral Completa fornecida pela JUCESP. Até 2008 o Sr. Jorge Al Makul permaneceu como sócio da Impugnante, em 13/06/2008 ele admitiu seus filhos Fabiano AI Makul e Daniel Al Makul, retirando-se da sociedade. Nesse contexto, aponta que é lícita, e não caracteriza fraude, dolo, ou simulação a existência de interdependentes. Discorre ainda que além da interdependência em razão de parentesco há outra interdependência (comercial) que ocorre em razão da CASA FORTALEZA ser adquirente dos tapetes feito à mão importados pela Impugnante e esta exclusividade ocorreu nas mercadorias contidas na DI n° 11/1757557-0, que apresentavam a designação "ART RUGS by Casa Fortaleza".

Original

Conclui que não há que se falar em ocultação, que o sujeito passivo da importação é a própria Impugnante que importa diversos tipos de mercadoria para comercialização, mas também importa com exclusividade para sua "firma irmã", Casa Fortaleza, os tapetes feitos à mão e este fato não pode ser considerado ocultação de sujeito passivo, visto que há previsão legal para este tipo de importação quando as empresas são interdependentes, de acordo com o disposto na Lei no 4.502, art. 42, parágrafo único, inciso I.

- Quanto ao valor da multa, como alegado na preliminar, o impugnante diz não saber como a Auditora vislumbrou o valor do auto de infração, mas levando em consideração o valor CIF das importações como o valor da suposta operação acobertada verificaremos que o valor CIF da DI n° 11/1723931-6 é R$ 58.314,95; e o valor CIF da DI n° 11/1757557-0 é de R$ 47.624,78. Assim o valor total da suposta operação acobertada seria de R$ 105.939,73. A aplicação da multa de 10% do valor resultaria no montante de R$ 10.593,97, valor muito diferente do apontado e não demonstrado pela fiscalização. Pugna-se pela retificação do lançamento.

- Que *"a fiscalização atribuiu ao importador a prática do suposto crime de responsável dano ao erário, e já foi devidamente comprovado que as empresas são interdependentes, então não há que se falar ocultação do sujeito passivo, a Impugnante não praticou nenhuma infração tributária delituosa que se demonstrada caracterizaria Dano ao Erário"*. - requer que a impugnação seja recebida e acolhida, para o fim de reconhecer a nulidade do auto de infração ora impugnado, acolhendo-se integralmente os fundamentos de fato e de direito acima expedidos, com o imediato cancelamento da multa aplicada.

É o relatório."

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 07-45.877 foi assim ementado:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/09/2011

IMPORTAÇÃO. MULTA. CESSÃO DE NOME. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE.

A pessoa jurídica que ceder seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários, fica sujeita à multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repete os argumentos apresentados na impugnação, porém acrescenta "Preliminar de Extinção do Crédito Tributário".

Noticia que sentença favorável transitou em julgado na Ação Penal nº 00075318020164036104, perante a 5ª Vara Federal de Santos, resultante da Representação Fiscal para fins Penais relacionada à interposição fraudulenta identificada nas importações que deram origem ao presente litígio (multa por cessão de nome) e ao controlado no processo administrativo (PA) nº 11128.722376/2012-09 (pena de perdimento).

É o relatório.

Voto

Original

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reproduzo o tópico "II – Conclusão" do auto de infração, com a síntese da controvérsia:

> "Por todo o exposto, **conclui-se que a Tapeçaria Macpiso Ltda utilizou recursos de terceiros para o pagamento dos tributos e demais despesas aduaneiras dos despachos no 11/1723931-6 e 11/1757557-0, bem como praticou fraude quanto ao valor declarado, informando um valor muito inferior ao efetivamente praticado, com a finalidade de pagamento a menor dos tributos devidos na importação**.
>
> Conforme constam nos extratos bancários e na escrituração apresentada, fica comprovado que os tributos e demais despesas aduaneiras foram pagos com recursos que foram creditados na conta bancária da empresa através de transferências bancárias, remetidas pela empresa Casa Fortaleza Comércio de Tecidos Ltda, CNP] 61.277.489/0001-38, que é de fato o adquirente/sujeito passivo destas duas importações.
>
> A ocultação do responsável pela operação, bem como a minoração do valor declarado causou dano ao erário, situação caracterizada como interposição fraudulenta com ocultação do sujeito passivo, e falsidade ideológica da fatura comercial, **sendo aplicada a pena de perdimento das mercadorias, formalizado no processo digital no 11128.722376/2012-09**, de acordo com o disposto no artigo 23, incisos IV e V do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59, inciso V, §1º, da Lei nº 10.637/2002, c/c artigo 689, inciso XXII, do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009; e artigo 689, inciso VI, do Decreto 6759/2009 **e a presente aplicação da multa de 10%,** prevista no artigo 33 da Lei 11.488/2007, **por cessão de nome para realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento dos reais intervenientes**." (g.n.)

Em sede de preliminar, a recorrente alega que lhe foi proferida sentença favorável, na Ação Penal nº 00075318020164036104, perante a 5ª Vara Federal de Santos, resultante da Representação Fiscal para fins Penais, lavrada em decorrência das autuações acima descritas. Juntou cópia da sentença (fls. 137 a 140) e reproduziu no recurso o "andamento do processo".

Cumpre transcrever trechos da sentença:

> "(. . .)
>
> Passo à análise de mérito. Da análise do conjunto das provas produzidas no decorrer da instrução, verifico não terem sido carreados aos autos elementos suficientes que permitam autorizar conclusão no sentido de que os acusados tenham agido com dolo, vale dizer, com o intuito de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada, ou de ocultar o real adquirente, das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro através das DI´s nºs 11/1723931-6 e 11/1757557-0.
>
> (. . .)
>
> **Na fase judicial, sob o manto do contraditório, não foi produzida nenhuma prova indicativa da existência do subfaturamento de preços, ou de que a empresa TAPEÇARIA MACPISO LTDA., não seja a importadora de fato dos produtos, tal qual declarações feitas nas DI´s nºs 11/1723931-6 e 11/1757557-0.**
>
> (. . .)
>
> Assim, à míngua de prova suficiente a fim de se conferir certeza acerca das ações imputadas aos réus terem se concretizado com dolo, é de rigor reconhecer como

Original

> impositiva a absolvição, por força, sobretudo, do princípio do "in dubio pro reo".Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo absolvo DANIEL AL MAKUL (RG nº 19958631-7 SSP/SP; CPF nº 143.334.858-60), FABIANO AL MAKUL (RG nº 23713713-6 SSP/SP; CPF nº 179.911.478- 35) e JORGE AL MAKUL (RNE nº 3766426; CPF nº 034.689.508-10),, da imputada prática de condutas amoldadas aos tipos do art. 299 c.c. o art. 334, na forma dos arts. 29 e 70, todos do Código Penal. (. . .) Santos-SP, 22 de novembro de 2.017." (g.n.)

Não há dúvida de que o conteúdo da decisão judicial influenciará a conclusão do presente litígio. Assim, julgo imprescindível confirmar a ocorrência do trânsito em julgado da sentença e juntar aos autos cópia das principais peças do processo.

Isto posto, proponho que o julgamento seja convertido em diligência, para que a unidade de origem junte cópias do PA nº 11128.722376/2012-09 e intime o contribuinte a apresentar "Certidão de Objeto e Pé" e cópia das principais peças da Ação Penal nº 00075318020164036104.

Cumprida a diligência, os autos devem retornar conclusos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Original